

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, para tornar obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico nas licitações para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, nas licitações destinadas à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICATIVA

A modalidade de licitação pregão, inclusive na forma eletrônica, destina-se à contratação de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública e submete-se à normatividade imposta pela Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e ao regulamento estabelecido no Decreto Nº 5.450, de maio de 2005.

De acordo com a maioria dos juristas pátrios, o uso da modalidade pregão, principalmente por meio eletrônico, na contratação de bens e serviços comuns pela Administração Pública dos entes federativos constitui uma grande evolução nas contratações públicas.

De fato, além de ser a modalidade mais rápida (cerca de 17 dias para realizar uma contratação, contra 120 dias, em média, das contratações feitas na modalidade concorrência), a utilização do pregão eletrônico pelo Governo Federal já está possibilitando, nos dias de hoje, uma economia média de cerca de 20% dos valores dispendidos na contratação de bens e serviços comuns, vez que funciona como um leilão reverso, induzindo o oferecimento de preços mais baixos.

A par disso, o pregão eletrônico possui como vantagens incontestáveis: a segurança proporcionada durante o processo, porque os fornecedores participantes não são revelados até o encerramento da sessão pública realizada pela Internet; e a democratização do acesso das empresas, especialmente as de pequeno porte, às aquisições governamentais.

Em face desse contexto e considerando os graves e recorrentes problemas detectados na contratação de bens e serviços comuns realizados pela Administração Pública no âmbito da área da saúde, entendemos que urge converter em obrigação peremptória a faculdade da utilização do pregão eletrônico para as referidas contratações, já prevista no art. 2º-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001. O emprego compulsório do pregão, ao que tudo indica, restringirá o espaço para os conluios e para o direcionamento das licitações e aumentará a transparência, a agilidade e a

economicidade das contratações públicas numa área tão vital para toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO